PARECER 1477/2021 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO LEI Nº 459/2019.

De autoria do Vereador Celso Giannazi (PSOL), o projeto de lei nº 459/2019 dispõe sobre a proibição, em todo o território do município de São Paulo, da utilização de penas e plumas de origem animal e dá outras providências". As agremiações carnavalescas deverão usar materiais sintéticos, de produção exclusivamente industrial, sem o uso de pelos e plumas advindos de animais. Para situações de não observância da lei, os infratores estarão sujeitos a multas cujos valores poderão variar de cinco mil a dois milhões de reais, a serem aplicadas progressivamente em caso de reincidência. A proposta prevê, ainda, que os valores arrecadados deverão ser direcionados ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a fim de que sejam desenvolvidas atividades de educação ambiental nas unidades escolares da cidade.

Na justificativa apresentada, o autor evoca o artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacando que cabe ao poder público e à sociedade o dever de defesa e preservação do meio ambiente tendo em vista o bem-estar não apenas no presente, mas também para as futuras gerações. Cita a tramitação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei 1097/2019, que visa proibir a comercialização de penas e plumas de origem animal, lembrando que há alternativas de material sintético, que evita a crueldade contra animais.

Em parecer pela legalidade do projeto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJ) apresentou um substitutivo com o objetivo de moldar a redação à técnica de elaboração legislativa, além de esclarecer que a proibição não alcança o uso de penas e plumas obtidas na forma de subproduto oriundo de processo industrial e decorrentes do processo natural de muda das penas e plumas das aves; retirar do texto dispositivo que incorria em ingerência em seara do Poder Executivo; inserir critérios de proporcionalidade e de correção monetária para a aplicação das multas (Parecer nº 2125/2019, da CCJ).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente ao projeto, nos termos do substitutivo da CCJ.

Em São Paulo foi promulgada a Lei Estadual nº 16.803, de 31 de julho de 2018, que veda a produção e a comercialização de qualquer produto em cuja confecção sejam utilizadas plumas e penas de ganso, cisne, faisão ou pavão, exceto nos casos em que tais itens sejam subprodutos de processo industrial. Esta exclusão, segundo a justificativa constante do projeto que originou a lei, decorre de finalidade de não se inviabilizar a utilização de plumagem natural, que é permitida nas hipóteses de artigos em que o material seja obtido como produto secundário, extraído da fauna que serve à cadeia alimentar humana (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, justificativa do PL 988 / 15 (al.sp.gov.br), consultado em 20/11/2021).

Considerando que o projeto e legislação acima citados são exemplos de diversas outras iniciativas que trazem em seu bojo a preocupação com os maus tratos causados pelo uso de penas e plumas de origem animal, evidenciando o interesse público da matéria, em relação aos aspectos a serem analisados, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável ao projeto de lei sob a forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/12/2021.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Edir Sales (PSD)

Arselino Tatto (PT)

Erika Hilton (PSOL) Relatora

Daniel Annenberg (PSDB)

Milton Ferreira (PODE)

Roberto Tripoli (PV)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/12/2021, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.